



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0000126-19.2002.8.14.0021
COMARCA DE: IGARAPÉ-AÇÚ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDA: RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE LIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA. REQUISITO ESSENCIAL. ARTIGO . AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. PRELIMINAR. ACOLHIDA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Relatório na sentença é requisito essencial por determinação legal (art. ,) cuja ausência é apta a ensejar a nulidade absoluta da decisão, nos termos do art. , , do . Nele se insere os limites da jurisdição que nunca poderão ser indeterminados. A ausência de relatório na sentença é causa apta a ensejar sua nulidade em face do princípio da reserva legal que alcança o direito penal, o processo e a execução.

2. Preliminar acolhida para cassar a r. sentença.

3. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDAM

Vistos, etc.,

Acórdão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão do MM. Juiz da Comarca de Igarapé-Açú, que decretou a extinção da punibilidade de Raimundo Nonato Andrade de Lira, e conseqüentemente o arquivamento do feito, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal.

Extraí-se dos autos que no dia 15/12/2001, por volta das 23:00h, o réu Raimundo Nonato, utilizando de arma branca, tipo faca, ofendeu a integridade corporal da vítima - Policial Militar Belarmino Roberto Nascimento Ferreira, causando-lhe lesões descritas no laudo de fls. 36 e 43 dos autos.

Consta que na referida data, se realizava uma festa dançante em um colégio municipal, na localidade de São Luis, ocasião em que o recorrido desferiu um golpe na altura do abdômen da vítima, sendo posteriormente impedido por terceiros, sem qualquer justificativa crível para tal atitude.

Diante disso, no dia 02/05/2006, o Ministério Público denunciou o recorrido nas sanções do art. 129, §1º, inciso IV do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 28/01/2014 (fl.46), e o juízo a quo julgou extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao recorrido (fls. 56/56v.), usando como



argumento, a prescrição em perspectiva, aplicando, por conseguinte, a prescrição antecipada ou virtual, por considerar que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita.

Contra esta decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração (fls. 57/61), onde sustentou a inobservância da sentença ao artigo 381 do CPP, requerendo, portanto, a decretação de nulidade da decisão por falta de pressupostos processuais, pedido que foi negado pelo juízo a quo (fls. 66).

Inconformado, o Representante Ministerial interpôs o presente recurso em sentido estrito (fls. 67/72), onde requer, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em razão da ausência dos requisitos da sentença, previstos no art. 381, do CPP. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição, vez que o lapso temporal para a decretação de prescrição do delito tipificado não havia sido ultrapassado.

Em sede de contrarrazões, a Defensoria Pública requereu o improvimento do presente recurso (fls. 74/76).

Em Juízo de Retratação (fl.78), o magistrado recebeu o Recurso em Sentido Estrito, e determinou o seu regular andamento processual.

Os autos vieram à minha relatoria distribuídos em 18/008/2016, ocasião em que encaminhei ao parecer do custos legis (fl. 83).

Em parecer, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opinou, pelo acolhimento da preliminar levantada nas razões recursais e conseqüente anulação da sentença impugnada, e no mérito, opina pelo provimento do presente recurso por erro de cálculo do magistrado a quo nos prazos prescricionais (fls. 86/93).

Os autos retornaram conclusos ao meu gabinete em 05/09/2016.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, portanto, dele conheço.

O presente recurso se contrapõe à decisão que extinguiu a punibilidade do recorrido, Raimundo Nonato Andrade de Lira, requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em virtude da ausência dos requisitos da sentença previstos no art. 381, do CPP, e no mérito requer a reforma da decisão por erro na contagem dos prazos prescricionais.

Antes de mais, cabe fazer umas breves considerações acerca do equívoco na capitulação jurídica.

Há que se observar que, nos termos da denúncia, foi imputado ao réu a prática delitiva prevista no art. 129, §1º, IV do Código Penal (Crime de lesão corporal de natureza grave que resulta aceleração de parto) .

No entanto, restou evidenciado nos autos que há fortes indícios do acusado ser o autor das facadas que lesionaram gravemente a vítima Belarmino Roberto Ferreira, deixando-o com deformidade permanente, conforme laudo de fls. 43, item quatro dos autos.

Portanto, como se vê da narrativa nos fatos, somado ao fato da vítima ser do gênero masculino, o crime em questão, em nada tem a ver com aceleração de parto, mas sim com lesão corporal de natureza grave que resultou deformidade permanente, de modo que verifico a ocorrência de erro material na capitulação jurídica, cabendo ser retificada para o art. 129, §2º, IV, do Código Penal.

Da preliminar de nulidade por ausência dos requisitos estruturais necessários em uma sentença:

Estabelece o art. , do que a sentença deverá conter, entre outros requisitos, o



relatório, fundamentação e dispositivo.

Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; (...)

Desta forma, o Magistrado ao proferir o seu julgamento, deverá, sob pena de nulidade, atentar a estas exigências, não se tratando de mero formalismo, mas sim uma garantia às partes de que o julgador tomou conhecimento de suas respectivas teses, proporcionando segurança ao julgado.

Por esses motivos, a ausência total de relatório, exceto quando a lei expressamente o dispensa, é causa idônea a ensejar a declaração de nulidade absoluta da sentença, nos termos do artigo , inciso , do . (Nulidade por falta de formalidade que constitua elemento essencial do ato).

Sobre o tema, Ada Pelegrini Grinover já se manifestou sobre: "Visa-se com o relatório verificar-se o juiz tomou conhecimento do processo e das alegações das partes antes de efetuar o julgamento. A absoluta falta do relatório conduz a nulidade insanável (In As Nulidades no Processo Penal, 11ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010. P.197).

A Jurisprudência pátria já se manifestou sobre o assunto:

PROCESSO PENAL. SENTENÇA. REQUISITO ESSENCIAL. ARTIGO 381 CPP. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. PRELIMINAR. ACOLHIDA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA.

1. O RELATÓRIO NA SENTENÇA É REQUISITO ESSENCIAL POR DETERMINAÇÃO LEGAL. NELE SE INSERE OS LIMITES DA JURISDIÇÃO QUE NUNCA PODERÃO SER INDETERMINADOS. A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA É CAUSA APTA A ENSEJAR SUA NULIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL QUE ALCANÇA O DIREITO PENAL, O PROCESSO E A EXECUÇÃO.

2. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA CASSAR A R. SENTENÇA. (TJ-DF - APR: 20130910136859 DF 0013341-46.2013.8.07.0009, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2014 . Pág.: 420)

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. REQUISITOS. ART. DO . AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. O relatório é requisito essencial da sentença (art. ,) cuja ausência é apta a ensejar a nulidade absoluta da decisão, nos termos do art. , , do . Questão de ordem pública pode ser apreciada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Sentença cassada. (TJ – DF - Acórdão n. 699672, 20120111546174APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 09/08/2013. Pág.: 228). Destaquei.

No presente caso, contato que o Magistrado a quo se absteve por completo de relatar o processo conforme se vê da sentença que passo a transcrever:

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra o(s) réu(s), imputando –



lhe o(s) delito(s) tipificado(s) nesta.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Portanto, uma vez que resta cristalino que a sentença foi proferida de forma genérica, e sem as exigências legais, todos os atos do processo, desde a prolação da sentença são nulos, incapazes de gerar qualquer efeito.

Por outro lado, e para finalizar, pontuo que não é aceito em nossos Tribunais, a chamada prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, matéria essa já sedimentada no STJ que editou a Súmula 438, in verbis:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e caso a sentença, por conter nulidade absoluta, conforme os termos do artigo , inciso , do , a fim de que seja dado andamento na marcha processual, e posterior prolação de nova sentença, com observância dos incisos e do artigo do .

É o meu voto.

Belém, 20 de setembro de 2016.

DES. RONALDO MARQUES VALLE

Relator